



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª Câmara

**PROCESSO TC N.º 05344/13**

Objeto: Prestação de Contas Anual – Recurso de Reconsideração  
Órgão/Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Belém - IPSMB  
Responsável: Maria Gorete da Silva  
Advogados: Camila Maria Marinho Lisboa Alves. Indira Ferreira Ribeiro  
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – GESTOR DE AUTARQUIA – ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C COM O ART. 18º, INCISO I, ALÍNEA “B” DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA. (RN-TC 01/2011) – Conhecimento. Não provimento.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 02744/16**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05344/13 que trata da análise do Recurso de Reconsideração interposto pela Srª Maria Gorete da Silva, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-01403/16, com o intuito de reformular os termos da referida decisão, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, em:

1. *CONHECER* o Recurso de Reconsideração, tendo em vista a tempestividade e a legitimidade do recorrente;
2. *NEGAR-LHE* provimento mantendo na íntegra a decisão recorrida.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

**João Pessoa, 18 de outubro de 2016**

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA  
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª Câmara

**PROCESSO TC N.º 05344/13**

**RELATÓRIO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 05344/13 trata, originariamente, da Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Belém - IPSMB, sob a responsabilidade da Sra. Maria Gorete da Silva, referente ao exercício financeiro de 2012.

A Auditoria, com base nos documentos constantes dos autos, emitiu relatório inicial, destacando que:

- a)** a prestação de contas foi encaminhada ao TCE, dentro do prazo estabelecido na Resolução Normativa RN-TC nº 03/10;
- b)** a receita arrecadada importou em R\$ 1.325.679,57;
- c)** a despesa realizada foi da ordem de R\$ 828.991,52;
- d)** o pagamento de aposentadoria e reformas correspondeu a R\$ 645.370,90 e de pensões foi o equivalente a R\$ 87.802,73;
- e)** o saldo para o exercício seguinte, registrado na conta banco e correspondentes foi de R\$ 4.529.042,88;
- f)** as aplicações de recursos do RPPS do Município de Belém estão em conformidade com a Resolução CMN nº 3.922/10, vigente no exercício sob análise;
- g)** o Município de Belém contava ao final do exercício com 356 (trezentos e cinquenta e seis) servidores efetivos ativos (sendo 273 da prefeitura, 78 do Fundo Municipal de Saúde e 5 da câmara municipal) e o instituto de previdência municipal apresentava 57 (cinquenta e sete) inativos e 11 (onze) pensionistas;
- h)** as despesas administrativas corresponderam a 1,88% do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior;
- i)** as alíquotas de contribuição vigentes no exercício sob análise corresponderam a 14,91% (quatorze vírgula noventa e um por cento) para a parte patronal (incluído o custo suplementar) e 11,00% (onze por cento) para a parte do segurado.

Ao final de seu relatório a Auditoria apresentou as seguintes recomendações:

**I – À atual gestão do IPSMB**

1. proceder ao registro das receitas em conformidade com o plano de contas atualmente vigente;
2. realizar o registro das receitas de contribuições patronais pelo valor bruto, ou seja, sem a dedução dos benefícios pagos diretamente pelo município e deduzidos quando do repasse dessas contribuições ao instituto, realizando, ainda, a contabilização dos citados benefícios como despesa orçamentária, vez que constituem despesas do instituto;
3. proceder ao registro das receitas de contribuição identificando o órgão repassador e o mês de competência das mesmas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª Câmara

**PROCESSO TC N.º 05344/13**

4. realizar o pagamento em dia das obrigações previdenciárias devidas ao INSS incidentes sobre os valores pagos aos servidores comissionados do instituto e dos prestadores de serviço, evitando o pagamento de juros e multa por atraso;
5. realizar procedimento licitatório sempre que exigido pela Lei nº 8.666/93;
6. encaminhar a este Tribunal todos os processos de concessão de aposentadoria e pensão que ainda não foram remetidos ao TCE-PB;
7. realizar o controle das despesas administrativas, de modo a evitar que se ultrapasse o limite estabelecido na legislação municipal;
8. realizar a cobrança, junto aos órgãos municipais que dispõem de servidores efetivos, das contribuições previdenciárias devidas, bem como dos repasses relativos aos termos de parcelamento firmados;
9. manter a regularidade do RPPS junto ao Ministério da Previdência Social – MPS;
10. manter o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal em efetivo funcionamento, realizando as reuniões na periodicidade estabelecida na legislação previdenciária municipal.

II - Ao atual responsável pela Prefeitura, pela Câmara e pelo Fundo Municipal de Saúde – FMS

11. encaminhar mensalmente ao instituto de previdência municipal cópia das folhas de pagamento (resumo mensal e folha analítica) dos servidores efetivos ativos, para que o instituto possa acompanhar os repasses realizados, bem como fazer o levantamento da base de cálculo para o limite das despesas administrativas;
12. realizar o pagamento em dia das contribuições previdenciárias devidas ao instituto, bem como das parcelas referentes aos termos de parcelamento em vigência;
13. fazer constar, dos resumos das folhas de pagamento dos servidores efetivos, as informações referentes ao valor da base de cálculo das contribuições e sua composição, bem como o valor da contribuição patronal, consoante estabelece o artigo 47 da Orientação Normativa SPS nº 02/09;
14. manter a regularidade do RPPS junto ao Ministério da Previdência Social – MPS.

A Unidade Técnica apontou ainda irregularidades de responsabilidade da diretora presidente do RPPS do Município de Belém, que foi citada e apresentou defesa. Após análise da documentação e argumentos trazidos aos autos, a Auditoria manteve as seguintes irregularidades:

- 1. Divergência entre o montante relativo à despesa fixada constante do SAGRES (R\$ 913.900,00) e o apresentado no comparativo da despesa autorizada com a realizada (R\$ 939.261,00), fazendo-se necessário esclarecimento e apresentação do Decreto nº 071/2012, sob pena do montante de R\$ 24.091,52 ser considerado como despesa realizada sem autorização orçamentária**

Informa a defesa que as despesas questionadas, por equívoco, não foram informadas junto ao SAGRES. Porém, foram autorizadas através dos Decretos nº 0071/12 e nº 0067/2012, proveniente de repasse do Poder Executivo Municipal para dotação orçamentária. Anexa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª Câmara

**PROCESSO TC N.º 05344/13**

cópia dos decretos e registra que as informações encontram-se na documentação do controle das alterações orçamentárias que também acosta à peça defensiva.

A Auditoria entende que os esclarecimentos são insuficientes para sanear a irregularidade e que o Decreto nº 71/2012, de 3 de dezembro de 2012, que "regularizaria" a despesa não informada no SAGRES, no valor de R\$ 25.361,00, não deve ser acolhido, posto que não se encontra informado pelo Prefeito Municipal junto ao SAGRES.

**2. Ausência de realização de procedimento licitatório para a contratação de serviços contábeis e de assessoria jurídica**

A defendente ressalta que foram realizadas duas Inexigibilidades de Licitação, sendo a nº 010/2010, para contratação de profissional contábil e a nº 009/2010 para profissional jurídico. E, posteriormente, foram feitos termos aditivos aos contratos originais. Outrossim, alega que este Egrégio Tribunal já pacificou o entendimento pela legalidade da contratação de serviços profissionais como de contador e assessoria jurídica sem a realização do devido concurso público.

A Unidade Técnica acolhe o argumento quanto à jurisprudência dominante desta Corte de Contas autorizando a realização de procedimento de inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços advocatícios e contábeis. Ressalta, no entanto, que a duração dos contratos, como regra, se encerra ao final de cada exercício financeiro – *conforme caput do art. 57 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores*. Registra ainda que, de acordo com o exposto pela defesa, os contratos de serviços contábeis e jurídicos têm natureza de "serviços a serem executados de forma contínua" e, neste caso, teriam sua vigência com prazo de até sessenta meses ou, ainda e excepcionalmente, prorrogável por mais doze meses, perfazendo um total de 72 meses. A Auditoria não acata os aditivos contratuais apresentados em sede de defesa, por entender que tais contratos não se enquadram no inc. II do art. 57 da Lei 8666/93 ou, *a contrário sensu*, dissimulam relação de trabalho/emprego sob a forma de contratação administrativa.

**3. Ausência de encaminhamento a este Tribunal, para fins de registro, de 10 (dez) processos de concessão de aposentadoria e 06 (seis) de pensão**

A defesa não se pronunciou sobre este aspecto.

**4. Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura e do Fundo Municipal de Saúde – FMS o repasse integral e tempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS**

**5. Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da prefeitura municipal o repasse tempestivo das parcelas relativas ao termo de parcelamento firmado em 02 de maio de 2008**

Informa a defesa que a gestora jamais se esquivou de realizar as cobranças, apenas utilizava de meios informais para tanto, uma vez que o município é de pequeno porte, e, notadamente, seus órgãos e gestores possuem um bom relacionamento. Acrescenta que apenas através de relatório do Órgão Técnico é que se tomou conhecimento da necessidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª Câmara

**PROCESSO TC N.º 05344/13**

de formalizar os atos de cobrança emanados do Instituto sub examine para a Prefeitura e o Fundo Municipal de Saúde – FMS. A partir da presente data, a cobrança se dará através de ofício numerado e com aviso de recebimento, que deverá restar arquivado.

No entendimento do Órgão de Instrução a falha enseja recomendação aos atuais gestores para que não deixem de cumprir com o dever de lealdade para com o instituto, e, portanto, não se omitam de cobrar os valores devidos ao Instituto pela Administração Pública.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu parecer no qual opina pela:

- 1. IRREGULARIDADE das contas** da gestora do Instituto de Previdência Municipal de Belém, Sr<sup>a</sup> **Maria Gorete da Silva**, relativas ao exercício de 2012.
- 2. APLICAÇÃO DE MULTA** à gestora, Sr<sup>a</sup> **Maria Gorete da Silva**, com fulcro no art. 56, II da LOTCEPB.
- 3. NOTIFICAÇÃO** à atual gestão para que envie ao TCE-PB os processos de concessão de aposentadoria e pensão, citados pela auditoria no relatório inicial.
- 4. BAIXA DE RECOMENDAÇÕES** à atual gestão do Instituto de Previdência em análise, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, na forma como exposto no presente parecer e pela Auditoria em seu Relatório.
- 5. REPRESENTAÇÃO** Ministério Público Comum, para apuração de eventual prática de ato de improbidade por parte da gestora em análise.

Na sessão do dia 17 de maio de 2016, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu, através do Acórdão AC2-TC-01403/16, julgar irregular a prestação de contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Belém - IPSMB, sob a responsabilidade da Sr<sup>a</sup>. Maria Gorete da Silva, referente ao exercício financeiro de 2012; aplicar multa a Sr<sup>a</sup>. Maria Gorete da Silva, no montante de R\$ 9.856,70, correspondentes a 220,80 UFR-PB, com fulcro no artigo 56, I e II da LOTCEPB; recomendar à gestão do Instituto de Previdência estrita observância às normas legais, evitando a repetição das falhas apontadas e encaminhar cópia da presente decisão ao Ministério Público comum para as providências que entender pertinentes.

Inconformada com o teor da decisão, a Sr<sup>a</sup> Maria Gorete da Silva interpôs Recurso de Reconsideração com o intuito de reconsiderar as irregularidades remanescentes, principalmente, aquela que trata de despesas realizadas sem autorização orçamentária, onde a gestora trouxe aos autos o Decreto de abertura de créditos adicionais suplementares de nº 033/2016, o qual foi editado para retificar os decretos de nº 067/2012 e 071/2012. Alegou ainda que houve cerceamento de defesa, sendo violado os princípios da congruência, adstrição e do contraditório. Por fim, solicitou a cancelamento da decisão, com a supressão da multa aplicada a sua pessoa.

A Auditoria, ao analisar a peça recursal, assim se posicionou: primeiro, se eximiu de examinar a questão do cerceamento de defesa, posto ser matéria eminentemente jurídica. Quanto à realização de despesas sem autorização orçamentária, entendeu o Órgão Técnico



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª Câmara

**PROCESSO TC N.º 05344/13**

que o ciclo orçamentário se exaure com o encerramento do exercício financeiro a que se refere e que seria impraticável a edição de um ato para retificar outro tido como insuficiente ou irregular. E por último, entendeu que as falhas praticadas foram suficientes para aplicação da multa, contudo, não seria de sua competência falar acerca da sanção imputada à gestora.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 02181/16, pugnando pelo conhecimento do presente Recurso de Reconsideração, e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se intacta a decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC 01403/16, por entender que a gestora não teve o seu direito de defesa tolhido, pois, a irregularidade ensejadora da multa não foi a falsificação de documentos públicos, mas a realização de despesas sem autorização orçamentária por divergência de informações prestadas ao SAGRES. No mais, corroborou com a Auditoria em não acatar à apresentação do Decreto de abertura dos créditos adicionais de forma extemporânea.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que o recurso é adequado, tempestivo e advindo de parte legítima.

Quanto ao mérito, entendo que a falha recorrida não pode ser reconsiderada, pois, como bem destacou a Auditoria, não pode um decreto editado no exercício de 2016, vir a corrigir os decretos abertos no exercício de 2012. Quanto ao cerceamento de defesa corroboro com o Parecer Ministerial, tendo em vista que a gestora foi regularmente notificada para apresentar defesa e, quando o fez, a documentação não foi acolhida pela Auditoria, sendo confirmada também, indícios de inidoneidade da documentação apresentada.

Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1. *CONHEÇA* o Recurso de Reconsideração, tendo em vista a tempestividade e a legitimidade do recorrente;
2. *NEGUE-LHE* provimento mantendo na íntegra a decisão recorrida.

É a proposta.

**João Pessoa, 18 de outubro de 2016**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

Assinado 21 de Outubro de 2016 às 11:52



**Cons. Arnóbio Alves Viana**

PRESIDENTE

Assinado 20 de Outubro de 2016 às 12:46



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 26 de Outubro de 2016 às 09:09



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO